

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
BACHARELADO EM DIREITO**

JUAN DIEGO PEREIRA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E SUAS CONTROVÉRSIAS NA
LEI BRASILEIRA**

Campina Grande – PB
2012

JUAN DIEGO PEREIRA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E SUAS CONTROVÉRSIAS NA
LEI BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado à Coordenação do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador (a): Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres

Campina Grande – PB
2012

JUAN DIEGO PEREIRA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E SUAS CONTROVÉRSIAS NA LEI
BRASILEIRA**

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Campina Grande, PB

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres
Presidente – Orientador

Prof. Esp. Francisco Iasley Lopes de Almeida
1º. Examinador

Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reül
2º. Examinador

Prof.^a Dra. Ada Kesea Guedes Bezerra
3º. Examinador

Dedico este trabalho aos meus pais, Deziré Lúcia Pereira e José Lucena Pereira, em especial a minha querida mãe, pelos ensinamentos e por ser um exemplo de pessoa em todos os sentidos, esta que sem dúvida foi minha maior força para a conclusão deste curso, a minha tia, madrinha e mãe, Maria Darci da Silva Mendes, a minha tia Dilma de Fátima Galdino de Freitas (“in memoriam”), que estaria muito orgulhosa neste momento e a todos os meus familiares e amigos que acreditaram nesta conquista.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus e a Nossa Senhora, aos meus pais, por permitirem alcançar mais esta etapa em minha vida.

Ao meu orientador, Prof. Felipe Augusto de Melo e Torres, pela simpatia, paciência e disponibilidade.

À professora, Mary Delane, por toda a paciência, dedicação e ensinamentos. Esta, sem dúvidas, foi uma das pessoas mais importantes para a efetivação desse trabalho.

A todos os professores pelo carinho, dedicação e entusiasmo demonstrado ao longo desta jornada em especial aos professores “Graciliano Danilo, Carolina Moura, e Daniel Chacon”, que atualmente não estão mais na Instituição, no entanto nunca me esquecerei dos momentos na sala de aula e nos corredores da faculdade. Não esquecendo todos os demais professores o qual tive a oportunidade de conviver durante o curso. Aprendi muito com todos.

Aos colegas de curso, em especial aos meus amigos e irmãos da minha eterna turma pioneira da CESREI, que me fizeram muita falta neste finalzinho de curso.

Ao meu avô “Papai Augusto”, “in memoriam”, pelos ensinamentos e exemplos.

Ao meu primo “Marquito”, que me ajudou muito logo que cheguei à Campina Grande.

À coordenação do curso de Direito, em especial aos professores Lasley Almeida e Rodrigo Reül, pela ajuda e disponibilidade de sempre.

Aos meus colegas de trabalho que, sempre que possível, ficaram no meu lugar para que eu pudesse vir às aulas.

A todos que fazem a faculdade CESREI, e em especial a Gilda, Batista, Rosângela e as ‘meninas’ – Luana e Loneide – da Biblioteca.

A todos que direta e indiretamente me ajudaram durante toda esta fase acadêmica.

"Lutem e lutem novamente, até cordeiros virarem leões"
Autor desconhecido

RESUMO

A ressocialização do preso é necessária para que a execução penal cumpra o seu objetivo de punir o apenado, bem como reinseri-lo na sociedade como um cidadão de bem para assim diminuir a criminalidade. Com o intuito de permitir que a ressocialização tenha êxito, a lei brasileira ordena uma série de direitos referentes à educação, trabalho, profissionalização, assistência social, entre outras normas que visam preservar a dignidade humana que faz jus o indivíduo. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo aprofundar o estudo relativo às normas de execução penal no Brasil e os obstáculos encontrados na aplicação dessa legislação no que se refere ao desenvolvimento do processo de ressocialização do sentenciado. A pesquisa desenvolvida é de cunho bibliográfica com base em fontes literárias e artigos científicos. Através do estudo realizado foi possível concluir a grande disparidade entre a norma legal e a realidade do sistema penitenciário brasileiro, prejudicado por problemas como a superpopulação carcerária que mais corrompe do que reeduca o apenado e o total desamparo do estado com relação às absurdas condições insalubres em que se encontram os estabelecimentos prisionais brasileiros. Conclui-se que a falta de vontade política e a banalização da violência na sociedade são problemas que dificultam a aplicação da lei de Execução Penal, reforçando a violência e prejudicando toda a coletividade.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização. Execução Penal. Obstáculos.

ABSTRACT

The rehabilitation of the prisoner is required for criminal enforcement fulfills its purpose of punishing the convict, and reinsert it in society as a good citizen to help reduce crime. In order to allow the rehabilitation to be successful, the Brazilian law orders a series of rights related to education, work, professionalism, social work, among other regulations aimed at preserving the human dignity that the individual is entitled. In this sense, this paper aims to deepen the study of the rules of criminal enforcement in Brazil and the obstacles encountered in its implementation with regard to the development process of resocialization of the sentenced. The research is developed based on literature slant literary sources and scientific papers. Through the study was unable to complete the great disparity between the legal norm and the reality of the Brazilian penitentiary system, hampered by problems such as overcrowding that more corrupt than re-educate the inmates and the total helplessness of the state with respect to the absurd unsanitary conditions in which Brazilian prisons are. It is concluded that the lack of political will and the trivialization of violence in society are problems that hinder the enforcement of Criminal Enforcement, increasing violence and undermining the whole community.

KEYWORDS: Resocialization.Criminal Enforcement.Obstacles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.....	13
1 O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO.....	13
2.2 A PENA E SUAS FINALIDADES NO BRASIL.....	17
2.2.1 <i>Da aplicação da pena.....</i>	<i>19</i>
3 EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	22
3.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	22
3.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	25
4 AS DIFICULDADES DA HUMANIZAÇÃO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAR.....	39
4.1A EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO NO DIREITO COMPARADO.....	39
4.2 A RESSOCIALIZAÇÃO E SEUS OBSTÁCULOS NO BRASIL.....	41
5 METODOLOGIA.....	47
6 ANÁLISE DOS DADOS.....	49
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	53
ANEXO.....	55

1 INTRODUÇÃO

O estudo apresentado tem como tema a ressocialização do preso no Brasil e suas controvérsias entre o texto lei (tendo como base as disposições da Carta Magna e a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 1984) e as reais circunstâncias do sistema penal em nosso país, haja vista as inúmeras disparidades entre o que determinam as normas pertinentes ao cumprimento da pena estabelecida pelo poder Judiciário ao criminoso e os obstáculos encontrados pelos órgãos estatais para aplicação da lei, a falta de recursos financeiros e de vontade política.

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos humanos, que estabelece uma série de prerrogativas legais a serem asseguradas aos cidadãos tendo como anseio maior preservar a dignidade do homem nas mais diversas situações. Entre estas, a dignidade também deve ser imprescindivelmente garantida àquele que sofre limitação em sua liberdade ou direitos em consequência de ter agido contrariamente ao que ordena a legislação.

É, portanto, o direito de punir do estado imposto ao indivíduo que pratica o tipo previsto na lei penal. Todavia, a aplicação da pena não pode dar-se aleatoriamente, a fim de que o processo de cumprimento da sentença seja além de justo, igualitário e obediente aos preceitos mínimos que fazem jus o cidadão.

Nesse sentido, as normas constitucionais também prevêem uma série de direitos a serem resguardados ao apenado, bem como a Lei de Execução Penal regula diversas normas a serem cumpridas no intuito de que o preso venha não apenas a sofrer as consequências do mal que causou a outrem, bem como possa após o fim de sua pena ser reintegrado à sociedade.

Entre as normas previstas são garantidos direito à educação, à profissionalização, ao trabalho, à remuneração, à assistência social, à condições mínimas de salubridade e espaço nas celas, entre tantas outras prerrogativas que visam valorizar até mesmo o criminoso na sua qualidade de ser humano, para assim possibilitar sua recuperação.

A ressocialização, portanto, beneficia não apenas o condenado que terá a oportunidade de galgar uma nova posição em sua vida, bem como a toda a sociedade no sentido de culminar o mal do crime e proporcionar a paz e progresso

coletivo.

Todavia, o que teoricamente parece perfeito no texto legal e eivado das mais nobres pretensões, parece não ser condizente com a realidade do sistema penal brasileiro e da situação desumana de superlotação e ínfimas condições dos cárceres em nosso país.

Surge, então, o problema da ressocialização, que se cumprida beneficiaria, como dito, o apenado e o corpo social, mas que na realidade prejudica a ambos, pois o condenado se qualifica ainda mais no mundo criminoso do que se redime de seu erro, como também a coletividade que persiste numa luta cada vez mais difícil contra o crime.

Assim, o presente trabalho monográfico aborda a problemática relativa aos obstáculos da ressocialização penal no Brasil, da grande divergência entre o texto da norma e sua aplicabilidade no contexto pátrio.

De modo específico objetiva-se estudar a questão da ressocialização do apenado no Brasil de acordo com as normas legais de execução penal e suas controvérsias.

E temos como objetivos específicos:

- Estudar a execução penal no Brasil mediante a prerrogativa de punir do Estado e as finalidades da pena e suas modalidades no ordenamento pátrio brasileiro;
- Abordar a previsão constitucional das normas relativas à pena que possuem relevância para a ressocialização do apenado, bem como as mais importantes determinações da Lei de Execução Penal;
- Analisar as dificuldades da humanização no processo de ressocializar mediante as dificuldades encontradas no cenário brasileiro e no Direito comparado;
- Analisar criticamente os dados obtidos.

O direito de punir do Estado aplica-se ao indivíduo que venha a cometer o tipo penal previamente estabelecido na legislação penal. Todavia, seus intuitos

exacerbam do tão somente objetivo de puni-lo. É necessário que o ente estatal durante a execução de sua pena permita com que o apenado tenha condições de não desamparar sua família e após o cumprimento da punição que lhe cabe possa vir a fazer parte ativa do corpo social ao qual pertence.

Apesar das normas estabelecidas pela Lei de Execução Penal contemplarem inúmeras prerrogativas que visam atingir tais fins, a realidade é que no cenário penal brasileiro os estabelecimentos prisionais mais corrompem do que reabilitam. O indivíduo volta à sociedade após o cumprimento de sua pena ainda mais perigoso do que quando saiu de seu convívio. A disparidade entre lei e sua aplicabilidade chega a ser senso comum.

Assim, a presente pesquisa objetiva analisar mais profundamente a questão relativa à ressocialização do apenado e os obstáculos encontrados pelo Poder Público para aplicar o que, de fato, encontra-se consagrado pela legislação pertinente.

Dessa maneira, a monografia em tela demonstra sua relevância acadêmica uma vez que é indispensável para o pleno conhecimento do problema apontado a análise sobre as normas legais que se referem ao cumprimento da pena, sua aplicação e razão de existir. Portanto, o estudo ora apresentado vem a contribuir ao meio acadêmico expondo de maneira mais profunda a problemática em apreço e suas origens desde o conteúdo textual da norma.

Sob o ponto de vista social a monografia em apreço também expõe sua relevância uma vez que a deficiência no processo de ressocialização prejudica não apenas o apenado, como também, toda a sociedade, vítima da violência e da criminalidade. Assim, ao expor o problema e suas controvérsias, o estudo beneficia o corpo social no intuito de proporcionar um conhecimento mais aprofundado sobre essa questão.

Para cumprir, portanto, os objetivos aludidos e comprovar as justificativas expostas ao seu desenvolvimento, a presente monografia inicialmente em seu capítulo dois aborda a execução penal no Brasil explanando a razão do existente direito de punir do Estado (a legitimidade que tem este conferida pelas mãos do povo para aplicar a punição dos valores acreditados através das normas legais pela sociedade) e as finalidades da pena em nosso país (uma vez que os fins desta têm caráter dúplice, objetivam não apenas punir o criminoso, bem como reeducá-lo).

No capítulo terceiro tratamos sobre a concepção jurídica da aplicação da

pena e da ressocialização no sistema legal pátrio. Fala-se, portanto, das normas constitucionais previstas no artigo quinto da Constituição Federal de 1988 acerca da temática em análise, bem como pormenorizadamente trata-se do conteúdo da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 1984 e as normas relativas ao oferecimento de educação, trabalho, ressocialização, culto religioso, adequação do apenado a sua personalidade e antecedentes criminais, entres outras prerrogativas legalmente estabelecidas no intuito de permitir o pleno processo de ressocialização do apenado à sociedade.

No capítulo quatro analisamos as disparidades entre o texto da lei e a realidade fática do cenário carcerário em nosso país, demonstrando as dificuldades encontradas pelo Poder Público para aplicar o que determina a lei e suas conseqüências na ruptura do processo de ressocialização.

No capítulo cinco explanamos os métodos metodológicos empregados para o cumprimento dos objetivos já pontificados na presente pesquisa. Por fim, são apresentadas as referências bibliográficas utilizadas no decorrer do desenvolvimento da monografia.

Ainda em anexo apresentamos a Resolução 45/111 de 1990 da Organização das Nações Unidas acerca dos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos.

Assim, espera-se que a monografia apresentada venha a não apenas cumprir com seus objetivos acadêmicos como também e, principalmente, possa denunciar à sociedade a importância em cumprir o que determina a lei, bem como o engajamento de todos no processo de ressocialização significa muito mais que beneficiar o indivíduo que sofre a imposição de sua pena, mas sim recuperar um cidadão e contribuir para a diminuição da violência em geral, beneficiando o presente e futuro da coletividade.

2 EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

O estudo sobre a ressocialização do apenado e as deficiências da aplicação da pena e reinserção do indivíduo no seio social prevê antes de tudo o aprofundamento sobre a razão de existir da própria pena. É ela quem pune e é de acordo com seu teor legalmente estabelecido que o criminoso é retirado da sociedade e privado de sua liberdade. A pena é consequência da conduta delituosa, sendo esta última o comportamento considerado contrário ao interesse da coletividade e, por isso, é transformado em fato típico, acarretando-lhe uma punição.

Dessa maneira, para que possamos compreender as dificuldades da ressocialização do apenado no sistema carcerário brasileiro é fundamental que possamos primeiramente compreender os objetivos do instituto da pena, a razão por qual o Estado responsabiliza-se por definir seus contornos e aplicá-la.

O presente capítulo, portanto, aborda o direito de punir realizado pelo ente estatal, bem como a pena e seus contornos (modalidades e critérios de sua aplicação).

2.1 O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

A pena surge da aplicação da lei em virtude da conduta abusiva e contrária efetuada pelo seu agente aos preceitos legais previamente estabelecidos. A lei é a formalização dos valores acreditados por uma sociedade, dos preceitos considerados fundamentais para que seja possível a harmonia na vida em grupo. O Direito que nos é imposto pelo Estado advém do poder que os indivíduos lhe permitiram ter, transformando em norma com força jurídica os paradigmas coletivos considerados indispensáveis para a evolução da massa. Nesse sentido, Flóscolo da Nóbrega (1987, p. 10) ensina sobre o Direito como produto da cultura humana

Como produto cultural, o direito é o resultado do processo valorativo da atividade de realização dos valores; é valor realizado e concretizado em forma de vida social. [...] As formas que o direito reveste, como produto cultural, são as normas jurídicas, ou seja, as regras de conduta coerciva;

além das normas, contam-se ainda as instituições jurídicas. [...] O direito é histórico como toda a cultura; e sua historicidade se afirma em sua estrutura contínua e cumulativa e em sua variabilidade em função do tempo social.

Do exposto depreende-se que o Direito é reflexo da sociedade em que é construído, sendo a estrutura de normas jurídicas que nos é imposta consubstanciada de acordo com os preceitos formalizados legalmente em razão dos nossos valores, daquilo que acreditamos ser necessário para a vida em coletividade e para o bem comum. Ou seja, a norma só tem razão em existir caso venha a condizer com os preceitos sociais que lhe antecedem, caso realmente seja eficiente no contexto em que é aplicada ou de forma contrária a norma legal é letra morta, não possuindo aplicabilidade eficaz.

A norma penal, por sua vez, é aquela que determina o que vem a ser crime em nosso ordenamento, acolhendo em si as punições que são decorrentes de sua violação. Só ao Estado cabe o direito de aplicar as cominações previstas por aquela primeira e isso se dá uma vez que cabe ao ente estatal a responsabilidade de proteger diversos bens jurídicos, como a vida e a integridade física, ambos aspectos protegidos pela normal penal.

Na sociedade moderna não se admite que o indivíduo que sofreu uma lesão venha a fazer uso de suas próprias razões para vingar-se do fato em que foi vítima. Acaso isso fosse permitido chegaríamos à barbárie, levados pela emoção retribuiríamos de forma ainda mais severa e criminosa as ofensas que sofreremos. Afim, pois, de possibilitar a vida em sociedade de maneira pacífica cabe ao Estado, agente neutro e protetor dos valores sociais, verificar o dano causado a outrem, analisar se esse dano possui valor jurídico e havendo, em consequência, aplicar a punição previamente estabelecida pela legislação que seja pertinente ao caso trazido ao Judiciário.

O exercício arbitrário das próprias razões é conduta vedada pelo Código Penal pátrio, quando este estabelece como crime

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Assim, não pode o indivíduo valendo-se da lesão que sofreu fazer uso de suas razões para punir aquele que lhe causou um dano. É fundamental que este procure o Judiciário ou que o próprio Estado quando detentor da legitimidade para propor a ação judicial cabível venha a promovê-la. Só ao Estado cabe a responsabilidade de aplicar a pena, tendo em vista o benefício não apenas do criminoso, que presume-se será julgado por um ente neutro emocionalmente em cada caso, mas também de toda a coletividade, que beneficia-se de um julgamento realizado de acordo com seus valores, de maneira previamente estabelecida, imparcial e condizente com os conformes legais.

É, então, o Estado o único titular do direito de punir. Sobre essa exclusividade a Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 144, *caput*, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". Ou seja, cabe ao ente estatal através dos órgãos que compõem sua estrutura o dever de prestar a segurança ao cidadão, bem como, por óbvio, punir aquele que contravenha suas disposições.

O direito de punir do Estado é chamado de *Jus puniendi*¹ e segundo Tourinho Filho (2007) esse pode ser compreendido em duas espécies, o *Jus puniendi in abstracto* e o *Jus puniendi in concreto*. O primeiro diz respeito ao direito estatal de punir abstrato, que ainda não veio a ser aplicado em um caso em concreto já que não houve a transgressão penal, mas que sua norma é plenamente válida. Já o segundo diz respeito ao direito de punir do Estado quando o indivíduo transgredir a norma legalmente estabelecida e daí surge o dever daquele em aplicar-lhe a punição prevista pelo ordenamento.

A doutrina especializada destaca as teorias existentes acerca da legitimidade de punir do ente estatal. Rogério Garcia (2011) aponta que na antiguidade Platão em sua obra *Górgias* destacava que "a pena possui função meramente retributiva, sendo necessária a aplicação de castigos a qualquer um que

¹O *jus puniendi* é uma expressão latina que pode ser traduzida literalmente como *direito de punir* do Estado.

tenha cometido um desvio", tendo a teoria que segue esse raciocínio sido chamada de *teoria retributiva* em que a pena era vista como uma sanção a ser aplicada contra aquela pessoa que tenha realizado uma contravenção, que tenha feito mal a alguém. Outros autores como Kant e Hegel também apoiaram essa teoria, porém de maneira diversificada.

Para Kant, a pena era forma de retribuição devido ao imperativo da justiça e por isso não precisava ser proporcional ao dano causado nem justificar sua desproporcionalidade, aproximando-se do princípio de Talião "olho por olho e dente por dente", a pena na visão de Kant era extremamente antidemocrática segundo os conceitos atuais não apenas de justiça, mas também de Direito Humanos. A teoria retributiva da pena (também chamada de Teoria Absoluta) simplesmente ignora a socialização do delinquente, tendo em vista o único intuito de puni-lo, mesmo que após o cumprimento da sanção esse nada tenha aprendido e venha a cometer outras condutas delituosas.

Já para Hegel a pena era vista como forma de retribuição necessária à dialética para a própria forma em que o Direito se concebia. O Direito, como reflexo da vontade da coletividade deveria ser obedecido. Assim, o criminoso ao proceder com uma conduta contrária ao Direito vinha a negá-lo e a aplicação da pena em consequência da conduta delituosa teria o intuito de restaurar o ordenamento jurídico prejudicado. A pena, portanto, era muito mais do que mera forma de retribuir a um mal causado a outrem, esta na visão de quea visão de Hegel vem a modernizaro pensamento anterior de Kant, demodo a tornar a pena mais compatível com os valores democráticos da contemporaneidade.

Há também as chamadas teorias relativas ou preventivas como justificção da existência da pena em nosso meio jurídico. Segundo o princípio em que se baseiam essas teorias, o olhar da pena deve estar voltado para o futuro, pois muito mais do que simplesmente retribuir o mal causado (como aduzia Kant) a pena deve evitar que o criminoso continue a proceder em condutas delituosas. Para tanto, a punição que lhe é aplicada deve atuar psicologicamente para que o apenado possa rever seus valores morais e inserir-se novamente na sociedade como um cidadão de bem.

Por sua vez, a prevenção geral positiva tem como base a confiança do cidadão no sistema jurídico penal em que ao presenciar que as penas são de fato

aplicadas pelo ente estatal intimidam o indivíduo que teme sofrer as conseqüências de agir contra o regime de leis que lhe é imposto.

2.2 A PENA E SUAS FINALIDADES NO BRASIL

A pena pode ser entendida como a privação total ou parcial de um bem jurídico, seja este a liberdade do cidadão ou quantia em pecúnia (a título exemplificativo). Esta é imposta pelo ente estatal ao agente que contravenha as disposições legais do nosso ordenamento jurídico, mediante a análise do delito levado ao Judiciário por meio do devido processo legal.

Para Guilherme de Souza Nucci(2008) a pena "é a sanção do Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinqüente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado". Nesse sentido, depreende-se que a pena possui tanto a finalidade de reprimir a contravenção cometida, bem como prevenir que outros crimes sejam cometidos, mediante a ressocialização do criminoso na sociedade.

Segundo o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XLVI o ordenamento jurídico brasileiro contempla diversas modalidades de pena. A pena de privação ou restrição da liberdade diz respeito à reclusão (quando seu cumprimento dá-se em regime fechado, seja este aberto ou semi aberto), à detenção (cumpre-se em regime semi aberto ou aberto, a não ser que haja a necessidade de transferência para um regime mais rígido, qual seja, o fechado) e a prisão simples (cumprimento de pena em regime aberto ou semi aberto, apenas dirigido às contravenções penais).

A pena também pode ser restritiva de direitos, desdobrando-se esta de maneiras diferentes.

A pena que vem a restringir o direito do cidadão apenado pode ser aplicada sob a forma de prestação pecuniária (multa), em que o condenado é obrigado a pagar uma quantia fixada judicialmente à vítima de seu delito, aos seus

dependentes ou ainda à instituição pública, pode ser substituída pela entrega de objetos, como por exemplo, de cestas básicas. A pena de multa encontra previsão no Código Penal no artigo 49 e seguintes que determina que "a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa".

Também é pena restritiva de direito a perda de bens e valores conforme estabelece o § 3o do artigo 45 do Código Penal (CP) que ordena que a perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á na maior parte das situações em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

Outro tipo de pena que vem a restringir os direitos do cidadão é a pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, prevista pelo artigo 46 do mesmo diploma, que estabelece que esta é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade e consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. A prestação em comento deve dar-se em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. Por fim, a lei ainda aponta que essas tarefas devem ser atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Finalmente, cabe falar também da pena de suspensão ou interdição de direitos que tem caráter temporário e encontra-se prevista no artigo 47 do diploma penalista e pode desdobrar-se na proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; bem como na suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo e ainda na proibição de freqüentar determinados lugares.

Vale também destacar a pena de limitação de fim de semana (art. 48 do CP) que consistena obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5(cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

2.2.1 Da aplicação da pena

O estudo sobre a ressocialização do indivíduo apenado à sociedade deve levar em consideração não apenas a finalidade da pena que condiz exatamente com a modalidade de punição a ser aplicada (já estudadas), é preciso também expor a forma como essa pena deve ser aplicada. A aplicação da pena encontra previsão legal em nosso ordenamento entre os artigos 59 a 76 do Código Penal.

Inicialmente o artigo 59 determina que o magistrado atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime as penas aplicáveis dentre as já citadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos pela lei; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Dessa maneira, compreende-se que não basta ao magistrado aplicar a cominação legalmente prevista à violação de um tipo penal ao criminoso, é necessário que este observe outros fatores, tais como os antecedentes do agente, para então estabelecer uma pena mais justa, de acordo com a periculosidade que o delinqüente oferece à sociedade bem como de acordo com o seu histórico no mundo do crime, uma vez que não seria justo tratar um réu primário com o mesmo rigor de um réu reincidente, até mesmo porque o contato entre estes no sistema penitenciário poderia corromper ainda mais o réu primário que não tinha contato com esse mundo antes do seu primeiro ato delituoso. Não obstante, o juiz que aplicar a pena deve especificar a forma como esta será aplicada, qual quantidade e regime.

Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu, pois determina o artigo 60 que a multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, de acordo com os critérios estabelecidos pela lei penal pertinente.

A pena pode ainda ser agravada caso o criminoso seja reincidente ou tenha cometido o crime por motivo fútil ou torpe; para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido e, finalmente, quando o agente cometeu o delito em estado de embriaguez preordenada (artigo 61 do Código Penal).

Ademais, conforme estabelece o artigo 62 do CP a pena será ainda agravada em relação ao agente que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; coage ou induz outrem à execução material do crime; instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal ou executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Em contrapartida ao exposto o diploma penal também estabeleceu circunstâncias atenuantes (art. 65) a serem consideradas na aplicação da pena, sendo estas quando o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; ou quando o agente cometeu o crime por motivo de relevante valor social ou moral; for procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; tiver cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; chegar a ter confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime e até mesmo quando o agente tiver cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

A lei penal ainda aponta outros critérios sobre a aplicação da pena, tais como o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes e o crime continuado, porém estas não vêm a influenciar no estudo ora proposto.

Ademais, o inciso XLVII do mesmo artigo(5º, da CF) estabelece que não haverá penas de morte (salvo em caso de guerra declarada nos termos da lei) ; de caráter perpétuo;de trabalhos forçados;de banimento e cruéis. Vê-se, portanto, que o intuito do legislador ao estabelecer o instituto da pena no ordenamento jurídico brasileiro não foi aleatoriamente em vingar a vítima a quem o criminoso causou dano, bem como não foi punir este último com a mesma severidade do dano causado e sim retirá-lo do seio da sociedade para que através da aplicação da penalidade coibida a ele este possa modificar sua conduta e ser passível de novamente fazer parte do convívio social. Isso fica bem claro por meio das vedações constitucionalmente impostas, todas elas objetivam que a pena não venha a ser aplicada de maneira desumana, retirando a dignidade que até mesmo o criminoso na qualidade de ser humano possui.

Resta notório que a aplicação da pena não objetiva o mal do apenado, ao contrário, tem esta o intuito singular de ressocializá-lo, inseri-lo novamente em meio à coletividade, preservar suas dignidade humana e restaurar sua sensibilidade, de modo que o apenado repense sua conduta e não venha mais a prejudicar outras pessoas.

3 EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O estudo sobre a ressocialização do apenado e as deficiências desse sistema na estrutura carcerária brasileira necessita também do conhecimento sobre as normas que tratam especificamente a respeito da temática em tela. Para que possamos ter uma compreensão das normas que funcionam e das que não são eficientes, no presente capítulo aborda-se a previsão constitucional da pena, da execução penal e da ressocialização e em seguida fala-se sobre os aspectos mais relevantes sobre isso na Lei de Execução Penal.

3.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988, a chamada Carta cidadã, veio a inaugurar no ordenamento nacional com a redemocratização do país em meados de 1988 uma constituição ímpar comparada com as outras que a sucederam no que toca à consagração de inúmeras prerrogativas legais mínimas a fim de resguardar a dignidade do cidadão.

Essas normas se desdobram em direitos previdenciários, trabalhistas e também têm reflexos na área penal, o que por conseqüência reflete-se na concepção de pena, execução desta e ressocialização do apenado.

Sobre o assunto, inicialmente o artigo quinto, inciso XXXIX determina que não haja crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Dessa maneira, entende-se que o ordenamento pátrio não aceita a cominação de penas a tipos penas que não estejam previamente estabelecidos, no intuito de assegurar a segurança jurídica aos indivíduos, bem como impedir que tipos penais sejam criados com fins específicos, eleitoreiros ou torpes.

Com os mesmos objetivos, o inciso XL estabelece que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Assim, a lei não poderá ser aplicada a casos anteriores ao início de sua existência, apenas excepcionalmente quando vier a beneficiar o réu. Portanto, o apenado ou o acusado não poderá ter sua punição agravada com o advento de uma lei mais recente, a não ser que esta venha a trazer-

lhe benefícios, caso contrário o apenado estaria sujeito a qualquer momento vir a cumprir pena diferente daquela aplicada quando do seu julgamento.

Por sua vez, o inciso XLV determina que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Assim, a norma constitucional em apreço estabelece que só aquele que causou o dano poderá ser puni-lo por ele. A legislação brasileira não aceita que um sujeito que não tenha causado o dano nem direta nem indiretamente venha a injustamente ser punido. Ademais, os sucessores do causador do dano serão obrigados a ressarcir a vítima apenas até o limite do valor do patrimônio transferido.

Em seguida, o inciso XLVI estabelece os tipos de pena acolhidos por nosso ordenamento, sendo estes a pena de privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, todas já explanadas pormenorizadamente no capítulo anterior.

A proibição de penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, como também já dito anteriormente, existe no intuito de preservar os direitos humanos consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário e estabelece prerrogativas legais mínimas a manter a dignidade da pessoa humana.

Em consequência desses direitos mínimos, o inciso XLVIII ordena que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Tal inciso é fundamental para que se compreenda os intuitos da ressocialização do apenado. O objetivo da pena é também fazer com que o criminoso possa ser reinserido na sociedade e venha a fazer parte dela como um cidadão de bem. Para tanto, é indispensável que durante o cumprimento da pena este não venha a ser ainda mais corrompido e tenha sua integridade física e psicológica preservada. Por isso, é necessário que esse seja levado ao cárcere de acordo com as circunstâncias pessoais e do delito que cometeu (inciso XLVII). Corroborando esse raciocínio o inciso XLIX estabelece que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

A lei constitucional também aponta direitos processuais que têm importância para a determinação justa da sentença, do cumprimento de pena e, em

conseqüência, do processo de ressocialização. Os direitos processuais são um conjunto de normas jurídicas que regem o exercício da jurisdição. Sua existência é necessária para possibilitar que a atividade do Poder Judiciário seja eivada de neutralidade, para que o indivíduo que venha a ser julgado e tolhido em sua liberdade de ir e vir possa responder a um processo igualitário e previamente estabelecido. Tais prerrogativas são necessárias na esfera penal para que durante o processo de aplicação da pena o apenado possa, de fato, adquirir meios para passar de criminoso a membro ativo do corpo social ao qual pertence. Para tanto, o inciso LIII ordena que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Da mesma forma, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (inciso LIV) e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por fim, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (inciso LVI).

Na esfera penal a Carta Magna ainda estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (LVII);o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei (LVIII);será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal (LIX);a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (LX);ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (LXI); a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (LXII); o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (LXIII);o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (LXIV);a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária (LXV);ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (LXVI).

Assim, depreende-se que a Carta Magna estabelece prerrogativas penais mínimas a fim de possibilitar que o acusado e o apenado na qualidade de seres

humanos e cidadãos possam responder a um processo previamente estabelecido conforme os valores de nossa legislação e ser punido com imparcialidade pelos agentes estatais. Como se verá a seguir, tais prerrogativas constitucionais desdobram-se nas várias disposições da Lei nº 7.210 de 1984.

3.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal ingressou no ordenamento pátrio em 1984 com o intuito de regulamentar o cumprimento do poder de punir do Estado, conforme determina o art. 1º em que estabelece "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Desde já se vê que a imposição da pena não tem apenas o anseio em retribuir ao agente causador de um dano o malefício proporcionado por este, mas também e, principalmente, fazer com que o apenado tenha condições de reinserir-se ao corpo social que pertence como cidadão de bem.

Seguindo esse raciocínio, o artigo 3º determina que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Isso se dá uma vez que a pena não objetiva retirar a liberdade e a dignidade do ser humano, ao contrário, em teoria a pena no Brasil deve proporcionar-lhe condições de redimir seu crime e modificar seu comportamento ilegal. Portanto, a pena restringirá tão somente os direitos especificados pela sentença e pela lei, preservando as demais prerrogativas legais do apenado. Ademais, segundo o parágrafo único do mesmo dispositivo não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

O artigo 4º estabelece que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. Tal participação da sociedade é fundamental para o processo de ressocialização, pois esta pode se dar através do oferecimento ao condenado, por exemplo, de trabalho parcial em uma empresa privada em conjunto com o sistema carcerário ao qual o apenado pertence. Essa parceria entre o setor privado, a sociedade e o ente estatal, vem a fazer com que o preso aprenda uma profissão, exercite um ofício e

provavelmente tenha um caminho a seguir após o cumprimento de sua pena, facilitando assim sua reinserção na sociedade.

Segundo a Lei 7.210/84 os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal (art. 5º). Essa norma é consoante ao que determina o inciso XLVIII do artigo quinto da Constituição Federal de 1988 e como dito vem a assegurar que o apenado não entre em contato com indivíduos de periculosidade acima que a sua, a fim preservar não apenas sua integridade física e emocional, bem como impedir que este venha a galgar outros degraus no mundo criminoso. A classificação a respeito dos antecedentes e personalidade do apenado será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório (Art. 6º).

Sobre isso, o artigo 8º ordena que o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Este exame poderá ser aplicado ao condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

A relevância do exame em questão é tanta que a lei em estudo determina que a Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá entrevistar pessoas; requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado e realizar outras diligências e exames necessários (art. 9º). Como dito, para que a ressocialização do apenado cumpra seus fins fundamentais, é indispensável que no cumprimento da pena este esteja protegido de outros criminosos com um grau mais avançado de periculosidade. Portanto, esse exame sobre a classificação do apenado quanto aos seus antecedentes e personalidade deve ser realizado com a maior neutralidade possível por parte da Comissão responsável, a fim de que injustiças não venham ser causadas e que se frustrate o processo de cumprimento da pena e reintegração do apenado à sociedade.

A preservação da dignidade humana é indispensável para o processo de ressocialização e nesse sentido os artigos 10 e 11 ordenam que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o

retorno à convivência em sociedade. Dessa maneira, a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A assistência material ao preso e ao internado consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12). Por sua vez, a assistência à saúde do preso e do internado tem caráter preventivo e curativo, e compreende o atendimento médico, farmacêutico e odontológico (art. 14). Ademais, quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento (§ 2º). Não obstante, será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado (art. 15). Para tanto, as unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais (art. 16). Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público (art. 16, § 2º).

Na seqüência a Lei de Execução Penal ainda estabelece que a assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado (art. 17). Nesse sentido, o ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa (art. 18) e o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico (art. 19). Mais uma vez demonstrando a importância do engajamento da sociedade no processo de ressocialização o artigo 20 determina que as atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Ainda determina a lei nº 7.210/84 que de acordo com as condições locais, cada estabelecimento deverá adotar uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (artigo 21).

Ademais, o oferecimento de educação ao preso é constitucionalmente resguardado pelo artigo 205 da Carta Magna que estabelece "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu

preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Nesse sentido, todos os cidadãos, incluindo os presos, fazem jus à educação.

O oferecimento de educação ao preso também é de fundamental importância para o êxito do seu processo de reintegração, pois só através do trabalho, da profissionalização e da educação este terá a oportunidade de galgar uma posição no mercado de trabalho e deixar para trás o mundo da criminalidade. Assim instrui Oswaldo H. Duek Marques (2000, p. 80)

Não resta dúvida de que o ensino escolar e a profissionalização são indispensáveis à reinserção social do egresso, principalmente porque são meios aptos a garantir seu sustento e o de sua família. Entretanto, em alguns casos, é preciso que o condenado seja efetivamente "reeducado", isto é, que amadureça e se torne consciente de si próprio e de suas responsabilidades, o que só pode ser atingido pelo processo de individuação. Com efeito, esse processo traduz toda a caminhada do indivíduo em busca de tornar-se pessoa, integrada com seu momento histórico, com atitudes e posturas que traduzem o potencial intrínseco do ser humano

Assim, a reintegração do sentenciado à sociedade necessita que este venha a passar pelo processo de educação e profissionalização. Todavia, não basta apenas isto, é indispensável que apenas seja visto como ser humano e orientado em sua individualidade, o que só é possível com a integração das diferentes assistências garantidas pela Lei de Execução Penal e, principalmente, pelo oferecimento de assistência social.

A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade (artigo 22). É de sua responsabilidade conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho e, por fim, orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (artigo 23).

A assistência religiosa ao apenado encontra-se estabelecida pelo artigo 24 que determina a liberdade de culto (vide ser o Brasil um estado laico²), será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. Para isso, no estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos. Não obstante, segundo o § 2º nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Tendo em vista que após o fim do cumprimento da pena o ex-presos encontra diversas dificuldades ao tentar reintegrar-se à sociedade, a Lei nº 7.210/84 estabelece que também deverá ser prestada assistência ao egresso, este apoio consiste na orientação e suporte para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses, este prazo poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego (art. 25).

A lei em comento considera como egresso o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova (art. 26). Além do mais, é de responsabilidade do serviço de assistência social colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho (artigo 27).

O trabalho ocupa um papel fundamental para a ressocialização do apenado. A fim de que este venha a deixar a criminalidade e buscar um meio legal de prover sua subsistência e de sua família, é necessário que não apenas lhe seja proporcionado a educação necessária, bem como que o sistema prisional lhe ofereça meios para buscar sua profissionalização. Assim leciona Celso Delmanto (2000, p. 125)

O trabalho é direito e dever dos presos. Será sempre remunerado (em valor não inferior a três quartos do salário mínimo), mas devendo a remuneração atender à reparação do dano do crime, assistência à família, etc. (LEP, art. 29). Garante-lhe, ainda, este art. 9 do CP, os benefícios da Previdência Social. Assim, embora o trabalho do preso não fique sujeito ao regime da

2 CF/88, art. 5º:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Consolidação das Leis do Trabalho (LEP, art. 28, § 2º), ele tem direito aos benefícios previdenciários.

Ainda sobre o trabalho do preso, Zacarias (2006) destaca como o trabalho é importante para desenvolver aptidões no preso que em sua grande maioria advêm da pobreza e não têm acesso à educação e a à profissionalização para desenvolver suas capacidades

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal determina em seu artigo 28 que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, têm finalidade educativa e produtiva. Como finalidade educativa entende-se que o trabalho também é importante para que o apenado não seja tomado pelo ócio da vida em cárcere, para que este possa ocupar a mente enquanto exerce seu labor. De acordo com o § 2º do mesmo dispositivo, tendo em vista as especificidades do trabalho do preso este não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com relação à remuneração, o artigo 29 ordena que o trabalho do preso deve ser remunerado e não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. O produto da remuneração pelo trabalho deve atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios, à assistência à família, a pequenas despesas pessoais e ainda ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. Via de regra, quando houver parte restante desta remuneração ela deverá ser depositada para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Salienta-se que a lei estabelece que as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas (artigo 30).

O trabalho também pode ser realizado dentro do estabelecimento carcerário, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na

medida de suas aptidões e capacidade. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento (artigo 31).

Na atribuição do trabalho, conforme determina o artigo 31, deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo (§ 1º). Não obstante, os apenados maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade e os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Sobre a jornada do trabalho do preso o artigo 33 ordena que a jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados, bem como poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Interessante é a norma do artigo 34 que aduz que o trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado. Nesse sentido, depreende-se que vários setores da sociedade poderão participar do processo de trabalho e ressocialização do preso, tendo este a possibilidade de ser gerenciado com mais eficiência por outros órgãos que não a administração do estabelecimento carcerário em que o apenado se encontra. Nesse caso, é de responsabilidade da entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Mais uma vez a lei em análise aponta a participação de todo o corpo social nesse processo, por isso no § 2º do mesmo artigo 34 fala que os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Quando não for possível realizar a venda a particulares dos bens e produtos produzidos com o trabalho prisional, prevê-se que os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios os adquirirão. Assim, todas as importâncias arrecadadas com as vendas

reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal (art. 35).

Sobre o trabalho externo segundo a norma do artigo 36 este é admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. Porém, a própria lei estabelece um limite máximo do número de presos empregados na obra, sendo este limite de apenas dez por cento. Nesses casos, cabe ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

No que toca à prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso (artigo 36, § 3º).

Para a realização do trabalho externo é necessário que haja a autorização da direção do estabelecimento, bem como depende este da aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena. Vê-se que o cumprimento do trabalho externo é entendido pela legislação como um benefício ao preso, que em consequência produzirá remuneração, ganhará experiência e profissionalização.

Assim, para que este venha a gozar dos aludidos benefícios, é necessário que tenha cumprido parte de sua pena e que tenha histórico de bom comportamento. Ademais, será revogada a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos pela lei em comento.

Como dito, o trabalho é indispensável para o processo de ressocialização do qual toda a sociedade é beneficiária, mas em especial o apenado vem a ganhar não apenas meios para prover sua subsistência após o cumprimento de sua pena, bem como tem este a oportunidade de deixar a criminalidade. Sobre a relevância do labor do sentenciado apontam José Antônio P. Boschi e Odir Odilon P. da Silva³ ao citar Agravo promovido em Minas Gerais (2004)

Todo ser humano, uma vez capacitado à atividade laboral para a manutenção de sua própria subsistência e sua perfeita integração na sociedade, de onde é produto, tem necessidade de fugir à ociosidade através do trabalho. A esta regra não escapa o condenado à pena restritiva de liberdade, cujo trabalho, como dever social e condição da dignidade

3 Agravo nº 450.318-0 da Comarca de Itabirito, Juiz Relator: Alexandre Victor de Carvalho do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, Publicado em 03/08/2004.

humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP). Educativa porque, na hipótese de ser o condenado pessoa sem qualquer habilitação profissional, a atividade desenvolvida no estabelecimento prisional conduzi-lo-á ante a filosofia da Lei de Execução Penal, ao aprendizado de uma profissão. Produtiva porque, ao mesmo tempo em que impede a ociosidade, gera ao condenado recursos financeiros para o atendimento das obrigações decorrentes da responsabilidade civil, assistência à família, despesas pessoais e, até, ressarcimento ao Estado por sua manutenção. O trabalho durante a execução da pena restritiva da liberdade, além dessas finalidades, impede que o preso venha, produto da ociosidade, desviar-se dos objetivos da pena, de caráter eminentemente ressocializador, embrenhando-se, cada vez mais nos túneis submersos do crime, corrompendo-se ou corrompendo seus companheiros de infortúnio.

Porém, para que estes fins sejam cumpridos é também extremamente relevante que o apenado cumpra com seus deveres durante o lapso temporal em que estiver sob o direito do punir do Estado. Nesse sentido, o artigo 38 estabelece que cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

A Lei de Execução Penal estabelece que constituem deveres do condenado o comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença, a obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, a urbanidade e respeito no trato com os demais condenados, a conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina, a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas, a submissão à sanção disciplinar imposta, a indenização à vítima ou aos seus sucessores, a indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho, a higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento e, por fim, a conservação dos objetos de uso pessoal (artigo 39).

Por sua vez, o preso também faz jus a prerrogativas legalmente estabelecidas segundo o artigo 41 da legislação em apreço. A lei em tela considera como direitos do apenado a alimentação suficiente e vestuário; a atribuição de trabalho e sua remuneração; a integração à Previdência Social e o gozo de seus benefícios; a constituição de pecúlio; a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores (desde que compatíveis com a execução da pena); como já dito a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; bem como a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; a entrevista pessoal e reservada com o advogado; a visita do

cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; o chamamento nominal; a igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; a audiência especial com o diretor do estabelecimento; a representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes e, por fim, o atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Sobre isso Marc Ancel (2007, p. 421) comenta

O condenado tem direito ao tratamento para sua ressocialização, devendo o regime penitenciário preparar e assegurar a reinserção social do delinqüente. A sociedade tem obrigações para o homem, para o qual foi instituída, e um de seus deveres é oferta-lhe possibilidades para sua auto-realização, ainda mesmo em caso de queda ou erro. Este princípio está previsto no artigo 41 na Lei de Execução Penal como tratamento reeducativo.

Depreende-se do exposto que os direitos do preso vão além de prerrogativas mínimas para a preservação da dignidade do cidadão, a lei oferece ao apenado direitos que objetivam manter sua integridade física e moral, promover-lhe a profissionalização e até mesmo a subsistência de seus dependentes que farão jus, por exemplo, ao auxílio reclusão, benefício prestado pela Previdência Social.

Esses direitos deveriam ser invioláveis haja vista que são conteúdo de norma legal. Porém, o direito à proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados e ainda o direito ao contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Vale dizer que segundo ordena o artigo 40 estas prerrogativas do apenado impõem-se a todas as autoridades, que devem zelar pelo respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Não obstante, esses direitos e deveres aplicam-se também ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança de acordo com a possibilidade de adaptação a essas situações (artigo 42).

Sobre a disciplina do preso devemos citar sucintamente que esta consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e

seus agentes e no desempenho do trabalho, estando sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

A sanção disciplinar não pode ser utilizada aleatoriamente pelas autoridades carcerárias para evitar a discriminação. Deste modo, o artigo 45 estabelece que não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado, bem como o emprego de sanções desumanas. Deste modo, é vedado o emprego de cela escura, como também a aplicação de sanções coletivas.

Salienta-se que a Lei nº 7.210/84 determina em seu artigo 61 que são órgãos da execução penal o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários, o Patronato, o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública. A Lei de Execução Penal cita as atividades desses órgãos, porém tal assunto não é interessante ao estudo apresentado.

Por fim, sobre a Lei nº 7.210/84 e as questões controvertidas sobre a realidade da ressocialização do preso no cenário brasileiro, vale citar a forma como em teoria deveriam ser os estabelecimentos prisionais em nosso país segundo as determinações da legislação.

Segundo determina o artigo 82 os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

A fim de cumprir a obrigação do estado em oferecer assistência em diversos aspectos ao apenado, o artigo 83 ordena que o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Não obstante, deverá haver instalação destinada a estágio de estudantes universitários. Já os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. Estes deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

O mesmo artigo 83 ainda estabelece que devem ser instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante, bem como espaço destinado à Defensoria Pública.

A legislação também impõe que o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado, bem como o preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes (art. 84).

É de extrema importância comentar a norma do artigo 85 que diz que "o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade". É de conhecimento público a superlotação dos estabelecimentos prisionais no Brasil e em consequência a quantidade exacerbadas de apenados não prejudica apenas os programas relacionados ao trabalho e à educação, mas principalmente a manutenção de condições mínimas de dignidade humana resguardadas por nosso ordenamento jurídico.

As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União. A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado (artigo 86). É esse o caso dos estabelecimentos penais construídos em regiões remotas para presos de maior periculosidade, a fim de permitir que a distância diminua a corrupção dos apenados.

Sobre a penitenciária a Lei nº 7.210/84 estabelece que esta destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado (artigo 87). Segundo o artigo 88 o condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. São requisitos básicos da unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e a área mínima de seis metros quadrados. Vê-se que em teoria o recolhimento do apenado ao cárcere deveria preservar sua dignidade humana básica, provendo-lhe uma cela com condições mínimas de salubridade. Porém, como se verá mais adiante no presente estudo, esta norma é totalmente desobedecida no cenário brasileiro, o que prejudica fortemente o processo de ressocialização.

Por sua vez, conforme ordena o artigo 91, a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto. Nesse sentido, o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo (art. 92). São

também requisitos básicos das dependências coletivas a seleção adequada dos presos e o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Em seguida, a legislação em apreço estabelece em seu artigo 93 que a Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. O prédio que esta deve situar-se deve localizar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Em cada região deverá haver, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. Esses estabelecimentos terão instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Quanto ao Centro de Observação o artigo 96 ordena que nestes realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, bem como poderão ser realizadas pesquisas criminológicas. Estes devem ser instalados em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

A lei ainda aponta a existência do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Alude, portanto, que este destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis e o exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados (artigos 99 e 100).

Por fim, determina o artigo 102 e seguintes que a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios, bem como cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. Seu estabelecimento deve ocorrer próximo de centro urbano.

Depreende-se de tudo quanto exposto a beleza do conteúdo das normas estabelecidas pelo legislador quando da criação da Lei de Execução Penal. De fato, tal legislação prevê legalmente tudo quanto pode necessitar um ser humano para que em seu processo de punição ao delito causado, este venha a não apenas cumprir sua pena, bem como reintegrar-se à sociedade. Fica manifesto o caráter de humanidade que deve reger a forma como a pena é cumprida em nosso ordenamento, conforme aponta Luiz Flávio Gomes (1999, p. 457):

Todas as relações humanas que o Direito Penal faz surgir no mais amplo sentido se regulem sobre a base de uma vinculação recíproca, de uma responsabilidade social frente ao delinqüente, de uma livre disposição à ajuda e assistência sociais e de uma decidida vontade de recuperação do condenado... dentro dessas fronteiras, impostas pela natureza de sua missão, todas as relações humanas reguladas pelo Direito Penal devem estar presididas pelo princípio da humanidade.

Em conseqüência do aludido princípio da humanidade, a lei prevê o oferecimento de educação, saúde, trabalho, profissionalização e assistência em todos os aspectos necessários para que a reinserção do apenado ao grupo social ao qual este pertence tenha, de fato, êxito. Todavia, a realidade do cenário brasileiro em nosso país é bem diferente daquilo que ordena o texto legal e a ressocialização do preso passa por diversas dificuldades, como se verá no capítulo a seguir.

4 AS DIFICULDADES DA HUMANIZAÇÃO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAR

Como visto, as normas instituídas pela Lei de Execução Penal brasileira abordam vários aspectos a serem levados em consideração na aplicação da pena ao sentenciado. Trabalho, profissionalização, assistência religiosa, social e educação são apenas alguns dos âmbitos em que a legislação em apreço reitera a importância do processo de ressocialização do preso, bem como a forma com que o ordenamento pátrio garante-lhe prerrogativas legais mínimas que resguardem a sua dignidade como ser humano.

O processo de imposição da pena antes de tudo deve ser humano, ou seja, sensível à frágil condição de homem do apenado. A ressocialização deste beneficia-o e também traz inúmeras vantagens para a sociedade, com menos violência e mais indivíduos em busca do progresso coletivo. Nesse sentido corrobora Calhau(2008):

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

A lei é, portanto, extremamente nobre. Todavia, a realidade fática da execução penal no contexto brasileiro diverge bastante do que ordena os dispositivos legais referentes à matéria. É justamente quando o ser humano passa a ser esquecido no processo de aplicação da pena que os problemas surgem e o que cotidianamente acontece é uma afronta à lei e ao homem.

Para compreender essa problemática, o presente capítulo aborda a execução penal no direito comparado e as deficiências destas em nosso país.

4.1 A EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

Como visto, o trabalho é peça fundamental para que o processo de ressocialização do sentenciado venha a lograr êxito. Não obstante, o trabalho prisional deve ser utilizado tão somente no intuito de beneficiar o apenado, uma vez

que qualquer trabalho compulsório ou escravo é vedado nos mais diversos diplomas jurídicos ao redor do mundo. Nesse sentido, João Carlos Casella (1980, p. 422-434) leciona que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) editou as convenções número 29. Esta foi consolidada em 1930 em Genebra, na Suíça e trata generalizadamente sobre o trabalho forçado. Segundo suas determinações (artigo 2º) trabalho forçado é aquele "trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente". Ademais, o artigo primeiro estabelece que todo país signatário da aludida convenção compromete-se a abolir o labor realizado de forma obrigatória ou forçada.

Por sua vez, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou em 1955 durante o "Primeiro Congresso para a prevenção do delito e tratamento do delinqüente" o chamado Conjunto de Regras Mínimas para Tratamento dos Presos, tendo sido este documento organizado pela Comissão Internacional Penal e Penitenciária. Sobre este, Rodrigo Fudoli (2004, p. 303) ensina que:

Sobre as regras Mínimas editadas pela Organização das Nações Unidas, são elas parte do que Anabela Miranda Rodrigues chamou de "consolidação de uma nova posição jurídica do recluso", caracterizada essa nova posição pela restituição do condenado à sua autêntica dimensão humana. Visto o condenado na sua qualidade de cidadão, tornasse ele portador do direito à manutenção de sua dignidade humana. Para a autora, as Regras Mínimas significaram a passagem, na seara do Direito Penitenciário, das especulações para o campo da legalidade.

Depreende-se do exposto que o documento consolidado pela ONU em 1955 é considerado passo fundamental para a humanização do apenado, para a compreensão de que o cumprimento da pena deve respeitar a qualidade de ser humano do indivíduo sentenciado e essa maneira de vê-lo vem a diretamente resguardar sua integridade física e moral, bem como beneficiar seu processo de ressocialização e, por consequência, toda a sociedade.

Mais especificamente, no Direito Comparado, outras nações mais desenvolvidas desde o início do século XX já vislumbravam em suas jurisdições a realização do trabalho do preso e sua ressocialização.

Bitencourt(2004) aponta que o primeiro país a adotar a prestação de serviços à comunidade como forma de substituição da pena, objetivando assim a profissionalização do preso e tendo em vista sua reintegração a sociedade, foi a

Rússia ainda em 1926. Como resultado, outros países socialistas da época passaram a adotar sistemas semelhantes. Países como Polônia, Bulgária e Hungria acolheram a modalidade de pena de prestação de serviços à comunidade plenamente. Em momento posterior, já em 1960, a Rússia inseriu em sua legislação a possibilidade de cumprimento de pena mediante a realização de trabalhos correcionais, executada esta punição sem a privação da liberdade do apenado, desde que o labor fosse executado dentro do domicílio do sentenciado e sob a vigilância do órgão que tinha a responsabilidade de executar a pena.

Schecaria(2006) aponta que na Europa Ocidental a Inglaterra foi o primeiro país a implantar a possibilidade de cumprimento da pena mediante a prestação de trabalho comunitário. Essa norma foi inserida na legislação daquele país por meio do "Criminal Justice Act" em 1972. A experiência inglesa obteve tamanho êxito que acabou influenciando outros países como Austrália (em 1972) e Canadá (em 1977) que adotaram medidas semelhantes.

4.2 A RESSOCIALIZAÇÃO E SEUS OBSTÁCULOS NO BRASIL

Inicialmente, ao falar sobre os obstáculos encontrados para o êxito do processo de ressocialização no contexto brasileiro é primordial destacar que a idéia de que a criminalidade não é plenamente combatida em nosso país devido às nossas leis serem demasiadamente brandas não é verdadeira. Não é trancando o indivíduo criminoso em um estabelecimento prisional longe da sociedade que o problema da sua conduta criminoso estará resolvido, principalmente na atualidade quando até mesmo dentro dos presídios líderes de facções criminosas conseguem coordenar a execução de crimes.

A violência, obviamente, se combate em primeiro plano com a melhora na qualidade de vida geral da coletividade. O cidadão que tem a oportunidade de estudar, de prover sua subsistência e de seus dependentes, de trabalhar dignamente, dificilmente irá enveredar pelo mundo criminoso. Em contrapartida, àquele que não possui acesso à educação e ao trabalho, inserido num contexto de completa miséria e descaso estatal é isca fácil para a criminalidade.

Em um segundo plano a violência e o crime são dirimidos no combate à reincidência e esta se faz através da perseguição à reintegração do sentenciado

após o cumprimento de sua pena ao convívio social. Sobre isso Fabbrini Mirabete (2002, p. 24) destaca:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Dessa maneira, entende-se que nem sempre a pena privativa de liberdade é a solução mais eficaz para a diminuição da criminalidade, o estabelecimento de penas alternativas, como aquelas citadas nos capítulos anteriores que oferecem labor ao sentenciado cumprem um papel muito mais ressocializador do que a simples restrição da liberdade do indivíduo.

Seguindo o mesmo raciocínio aponta Marcão (2005, p. 01):

A 'recuperação' do preso não se dá através da pena privativa de liberdade, mas apesar da pena privativa de liberdade. O que os profissionais penitenciários devem ter como objetivo não é 'tratar' os presos ou impingir-lhes um 'ajuste ético', mas sim planejar-lhes, com sua participação, experiências crescentes e significativas de liberdade, de encontro significativo, refletido e consciente com o mundo livre.

Sem dúvida, um dos maiores desafios encontrados no sistema penitenciário brasileiro contra a ressocialização do preso é o elevado número de indivíduos que devem cumprir pena em estabelecimentos prisionais face ao escasso número de penitenciárias que não comportam a superpopulação carcerária. Sobre isso o secretário de Administração Penitenciária do referido Estado, João Benedito de Azevedo Marques, escreveu em 1995 que

O sistema carcerário brasileiro, por sua vez, vive uma crise material. O Censo Penitenciário Nacional de 1995 registra uma população carcerária de 148.760 detentos. O sistema padece de um problema fundamental, que é a superpopulação. Há, hoje, um déficit de 72.514 vagas nos sistemas estaduais. Isso sem contar os mais de 250 mil mandados de prisão que aguardam execução. Do total de encarcerados, 61,4% cumprem pena nas penitenciárias estaduais, enquanto 38,6% encontram-se em Distritos Policiais ou em outros estabelecimentos prisionais provisórios, sem as mínimas condições materiais de segurança. Essa superlotação agrava ainda mais as condições de encarceramento, com fortes repercussões na esfera da saúde, educação e trabalho dos presos.

Nesse sentido, depreende-se que 16 anos atrás já havia um enorme déficit no sistema prisional pátrio, o que segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) dessa data até abril de 2002 esses dados praticamente dobraram. O DEPEN constatou em 2002 que no Brasil haviam cerca de 235.085 presos.

Declarações mais recentes do atual diretor do DEPEN Augusto Rossini⁴ em 2011 afirmam que existem no Brasil cerca de 500 mil presos e a capacidade carcerária do país é de apenas 300 mil o que resulta num déficit de nada menos que 200 mil presos. Ou seja, os estabelecimentos prisionais em nosso país praticamente comportam na atualidade o dobro da sua capacidade.

A superpopulação carcerária macula a ressocialização do sentenciado a princípio porque retira-lhe o mínimo de dignidade humana a que este faz jus, amontoando em celas imundas seres humanos como animais. Ademais, o número elevado de presos dificulta a assistência social, a defesa destes, o acesso à profissionalização e ao trabalho, ferramentas fundamentais para a remissão do preso de sua conduta criminosa e sua reintegração à sociedade.

O diretor do DEPEN a fim de buscar soluções para o problema da superpopulação defende no artigo da Agência Brasil já citado o emprego do monitoramento eletrônico do preso através da pulseira eletrônica, segundo ele "A cada ano ocorrem, em média, 40 mil prisões em todo o país. O Brasil já tem 70 mil condenados cumprindo pena em regime semi aberto e 19 mil no sistema aberto. Cada preso gera um custo mensal para os cofres públicos de R\$ 1,5 mil".

Nesse sentido, o monitoramento eletrônico de presos seria uma possível contribuição ao problema apresentado e à ressocialização do preso, todavia, a instituição deste tipo de vigilância ainda encontra inúmeras barreiras legais e políticas.

Outro ponto fundamental é que desde a publicação da Lei nº 7.210 em 1984 até hoje, quase 30 anos depois, não existem no Brasil estabelecimentos prisionais alternativos em número suficiente para atender ao número de

4 Conforme informa o artigo da Agência Brasil publicado no endereço <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-05-19/diretor-do-depen-defende-uso-da-pulseira-eletronica-para-enfrentar-superpopulacao-carceraria>

sentenciados que poderiam cumprir suas penas em fazendas-modelo, por exemplo, nesse sentido destaca Zacarias (2006, p. 35):

Apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execuções Penais não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, até a presente data não houve investimentos necessários em escolas, em fábricas e fazendas-modelo, ou mesmo comércio; em pessoal especializado e em organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os presos em regime semi-aberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais.

Do exposto depreende-se que a falta de estabelecimentos como a Colônia Agrícola, Industrial ou similar estabelecidas pelo artigo 91 da Lei de Execução Penal destinadas ao cumprimento da pena em regime semi-aberto traz como reflexos a ociosidade do preso, a desvalorização de sua capacidade produtiva e oferece mais um obstáculo a sua ressocialização. A instituição destes estabelecimentos poderia beneficiar o apenado através do trabalho, do auferimento de remuneração, da reparação do dano causado financeiramente, da subsistência de sua família e, ainda, do desenvolvimento de suas habilidades. Vantagens essas desperdiçadas pela falta de vontade política para a criação de um número maior desses estabelecimentos.

Em linhas gerais, Marcos Rolim (2007, p. 79) condensa todas as dificuldades enfrentadas no sistema penitenciário brasileiro ao citar:

Ao mesmo tempo, a descrição empírica da realidade vivida nas instituições prisionais do país poderia ser sintetizada a partir das seguintes características principais:

- 1) Inexistência de um processo de individualização das penas, condicionada, em larga medida, pela circunstância objetiva da superlotação das casas prisionais.
- 2) Ausência de procedimentos padronizados de administração prisional, tratamento dos presos e gerenciamento de crises.

- 3) Condições degradantes de carceragem em todo o país, destacadamente no que se refere à habitabilidade, higiene, alimentação e saúde.
- 4) Ociosidade geral dos encarcerados contrastada por projetos marginais e precários de educação e de trabalho não profissionalizante.
- 5) Inexistência de garantias mínimas e exposição sistemática dos condenados às mais variadas possibilidades de violência por parte dos demais presos e por parte de funcionários do sistema.
- 6) Omissões sistemáticas por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público no enfrentamento da crise penitenciária e na montagem de estruturas efetivas de fiscalização.
- 7) Condições irrazoáveis e inseguras de trabalho para os próprios funcionários do sistema, em geral despreparados e mal pagos (...).
- 8) Corrupção disseminada nos sistema a partir da verba de direitos, tráfico de drogas, introdução ilegal de vantagens e privilégios, desvio de alimentos e de outros recursos e co-produção e agenciamento do crime.
- 9) Regimes disciplinares rigorosos e ineficientes que agravam arbitrariamente a execução penal e promovem tensionamentos desnecessários nas instituições.
- 10) Inexistência de mecanismos de queixa e processamento de denúncias realizadas por internos e familiares.
- 11) Inexistência de mecanismos de fiscalização independentes e sistemáticos das instituições prisionais.
- 12) Inexistência de recursos elementares de segurança como, por exemplo, detectores de metais, na grande maioria das casas prisionais.
- 13) Tratamento inadequado e normalmente ilegal e abusivo na revista de familiares de apenados quando das visitas às instituições.
- 14) Inexistência de assessoria jurídica aos condenados e dificuldades extraordinárias para a obtenção de benefícios legais na execução agravadas pela inexistência ou precariedade da Defensoria Pública nos Estados.
- 15) Assistência médica e odontológica praticamente inexistentes ou oferecidas de forma rudimentar, precária e assistemática.
- 16) Elevado índice de morbidade nas prisões; indicadores elevados de contaminação por doenças sexualmente transmissíveis (HIV-AIDS) e de casos de tuberculose, entre inúmeras outras doenças.

A triste realidade apontada por Marcos Rolim denota a falta de seriedade do Poder Público para com a questão referente à ressocialização no Brasil, refletido no total descaso em que o apenado é tratado em nosso sistema penitenciário. Afrontas essas não apenas a legislação relativa à execução penal, bem como e, principalmente, aos direitos humanos mínimos e essenciais a que faz jus o sentenciado na qualidade de homem.

5 METODOLOGIA

A monografia em apreço perseguiu o objetivo de utilizar das ferramentas metodológicas adequadas a fim de corretamente buscar aprofundar o conhecimento científico a respeito da legislação pertinente ao instituto da ressocialização do preso e as normas de execução penal no Brasil.

Nesse sentido, esta pode ser classificada como sendo

- Quanto aos objetivos

A pesquisa apresentada é de cunho explicativa, já que busca explicar a razão pela qual a ressocialização do sentenciado no Brasil é objeto de inúmeras controvérsias não apenas no âmbito legal, bem como na sociedade.

- Quanto ao objeto

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, vez que o estudo foi realizado tendo como base a bibliografia pertinente à matéria abordada na doutrina especializada e em artigos encontrados na rede mundial de computadores.

- Quanto à abordagem do problema

O presente estudo monográfico com relação à abordagem do problema pode ser classificado como uma pesquisa qualitativa, pois buscou-se analisar os dados encontrados ao invés de apenas quantificá-los, como ordena a pesquisa quantitativa. Nesse sentido, ensinam Marconi e Lakatos (2004, p. 269)

A metodologia qualitativa preocupa-se em analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano. Fornece análise mais detalhada sobre as investigações, hábitos, atitudes, tendências de comportamento, etc.

- Quanto às técnicas de pesquisa

Para o cumprimento dos objetivos propostos, a presente monografia

utilizou-se da técnica da observação na leitura e interpretação dos dados obtidos através da bibliografia encontrada na biblioteca da CESREI, bem como em outras fontes.

Assim, conclui-se que o uso das ferramentas metodológicas apontadas foi fundamental para que o presente estudo pudesse chegar a um consenso quanto às informações obtidas e viesse a de fato aprofundar o conhecimento acadêmico sobre a problemática.

6 ANÁLISE DOS DADOS

De acordo com a pesquisa desenvolvida depreende-se que com relação ao dever de punir do Estado esta obrigação é fundamental para que a sociedade possa viver harmonicamente. Quando o homem faz uso das próprias razões para retribuir um mal que lhe foi causado, toda a coletividade perde. É necessário que a figura do Estado a quem o povo acreditou-lhe o poder de reger o corpo social, analise o dano causado e imparcialmente julgue a punição cabível, aplicando os valores sociais imprimidos na legislação cabível.

No que toca à pena resta claro que no ordenamento jurídico brasileiro esta possui caráter dúplice quanto a sua função primordial, ou seja, cabe à punição estabelecida pelo ente estatal punir o delinqüente a respeito do seu comportamento contrário ao que estabelece a lei, bem como prevenir através da aplicação do processo de ressocialização que este possa redimir-se de sua vida criminosa e integrar-se à sociedade como um cidadão de bem.

Sobre a execução penal no plano constitucional depreende-se que a Carta Política de 1988 reúne direitos mínimos em consonância com os documentos internacionais os quais o Brasil ratifica. Porém, a Constituição apenas aponta prerrogativas básicas, deixando à legislação ordinária a responsabilidade de pormenorizar o seu conteúdo.

Essa incumbência, portanto, recai sobre o texto da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, que em suas centenas de artigos aborda desde os órgãos responsáveis pela execução da pena até os direitos e deveres que cabem aos sentenciados. Apesar da norma em apreço hoje contar com mais de 20 anos, suas disposições são extremamente válidas na contemporaneidade, mesmo que sua aplicação fática esteja muito distante da teoria.

Quando estudou-se sobre a execução penal no Direito Comparado, viu-se que outros países mais desenvolvidos muito antes do Brasil já imprimiam em suas leis normas que demonstram a importância do processo de ressocialização do preso para a sociedade. Não obstante, nestes países em que a reincidência criminal é bem menor que no contexto brasileiro, as entidades estatais perseguem a aplicação da lei com seriedade.

As deficiências do processo de ressocialização do preso no Brasil são

várias. Entre os obstáculos mais notórios podemos citar a superpopulação carcerária em que o sistema penitenciário brasileiro não comporta o número demasiado de apenados, resultando em afrontas manifestas aos direitos humanos.

Assim, depreendeu-se que o coração da mácula no fracasso do processo de ressocialização do preso em nosso país está, principalmente, na falta de vontade política que ignora as leis existentes e no sentimento de conformismo e banalização da violência pela sociedade que não exige arduamente que uma nova posição seja tomada pelo Poder Público a respeito dessa problemática.

CONCLUSÃO

De tudo quanto exposto depreende-se que a Lei de Execução Penal inserida em nosso ordenamento em 1984 prevê inúmeras prerrogativas a serem garantidas ao sentenciado em consonância com o que estabelece o texto constitucional e os documentos internacionais dos quais nosso país é signatário. Essas prerrogativas abrangem o direito à educação, a integração à Previdência Social, à profissionalização, à assistência religiosa e social, ao trabalho, entre outros direitos fundamentais para que o processo de cumprimento da pena possa ser o menos dolorido possível e realmente venha a lograr êxito em seu objetivo de permitir que o sentenciado seja tratado com a dignidade que sua qualidade humana merece.

A humanização é primordial para que o apenado reconsidere sua conduta criminosa e perceba quão mais vantajoso é para sua vida uma vida correta e longe da criminalidade. Além da imposição da lei é necessário que dois aspectos sejam considerados no processo de ressocialização: o oferecimento da oportunidade ao preso, bem como a aceitação deste da oportunidade que lhe é oferecida em detrimento da vida no crime.

Em nosso país, como visto, ambos aspectos são maculados pela falta de recursos financeiros e de vontade política para a implementação das normas da Lei nº 7.210/84. Se por um lado os estabelecimentos prisionais encontram-se abarrotados de presos, faltando-lhes o tratamento digno e mínimo a que faz jus um cidadão, também peca o Estado quando não trata individualmente de cada sentenciado com a atenção que estes merecem. Em resultado, o delinqüente não apenas permanecerá sobrevivendo da criminalidade ao fim da sua pena, bem como em contato com indivíduos ainda mais perigosos, poderá alavancar seu nível de periculosidade.

Ainda em conseqüência do fracasso do processo de ressocialização do apenado, não apenas este é prejudicado, bem como toda a sociedade. Além dos recursos públicos gastos com a manutenção no cárcere do sentenciado, o problema da violência e da criminalidade persiste.

Anteriormente dissemos que quando o processo de ressocialização não vem a lograr êxito afronta-se a lei vigente, bem como o homem e a dignidade a que este faz jus. Aqui incluímos no rol de afronta também a sociedade, que permanecerá

vítima do crime, expectadora da falta de vontade de política.

Conclui-se, portanto, que a intenção da Lei de Execução Penal impressa no conteúdo de suas normas é importante e deve ser perseguida a fim de que o processo de ressocialização do preso puna o crime e abstraia do corpo social esse mal. A lei é, então, válida, mas que para seu texto venha a exacerbar do plano teórico e encontre aplicação prática é fundamental que a vontade política garanta melhor qualidade de vida ao cidadão brasileiro e que a sociedade indigne-se, não aceite e não banalize a violência e a criminalidade.

Casa preso recuperado é um cidadão ganho e essa é a correta matemática da cidadania.

REFERÊNCIAS

BITENCOUT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL, Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 15 de outubro de 2011.

_____, Código de Direito Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 17 de outubro de 2011.

_____, Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em 02 de outubro de 2011.

CALHAU, Lélío Braga. **A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios**.

Disponível: <<http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>>. Acesso em: 01 out. 2011.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 14.ed. Bauru/SP: Edipro, 2010.

CASELLA, João Carlos. **O presidiário e a previdência social no Brasil**. Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social. p. 422-434, abril 1980.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Da remição da pena privativa de liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GARCIA, Rogério Maia. Garcia. **Sobre os limites e fundamentos do direito de punirnos crimes econômicos: breves reflexões históricas e uma perspectiva punitiva para a sociedade contemporânea**. Disponível em <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/SOBRE.pdf>. Acesso em: 24 set. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. São Paulo: RT, 1999.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. rev. e ampl. São. Paulo: Atlas, 2004.

MARC, Ancel. **A nova defesa social**. São Paulo: Forense, 2004.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

MEDEIROS, J.B. **Redação científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JNÓBREGA, J. Flóscoloda. **Introdução ao direito**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1987.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SHECAIRA, S.S. **Crítica à pena privativa de liberdade: a prisão como sanção penal característica da sociedade capitalista**. Disponível em: < http://www.frb.br/ciente/2006_2/DIR/DIR._Catharina_Alencar__Rev._Vanessa_29.12.06_.revisado.pdf >. Acesso em: 13 nov. 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução penal comentada**. 2.ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ANEXO

Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos

Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/111, de 14 de Dezembro de 1990.

A Assembléia Geral,

Tendo o presente interesse permanente da Organização das Nações Unidas na humanização da justiça penal e na protecção dos direitos do homem,

Tendo igualmente presente que medidas coerentes de prevenção do crime e de luta contra a delinqüência são indispensáveis a uma planificação viável do desenvolvimento económico e social,

Reconhecendo que as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinqüentes, são de grande interesse e influência para a elaboração de uma política e de uma prática penais,

Tendo em consideração a preocupação expressa nos precedentes Congressos para a prevenção do crime e o tratamento dos delinqüentes, no que se refere aos obstáculos diversos que entram a plena aplicação das Regras Mínimas,

Convencida que a plena aplicação das Regras Mínimas seria facilitada pela enunciação de princípios básicos nos quais elas se inspiram,

Relembrando a resolução 10, relativa à situação dos reclusos, e a Resolução 17, relativa aos direitos dos reclusos, adotadas pelo Sétimo congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes,

Relembrando igualmente a declaração apresentada ao Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinqüência, na sua décima sessão, pela Aliança Universal das Uniões Cristãs de Jovens, a Associação Internacional de Educadores para a Paz Mundial, a Associação Internacional de Ajuda aos Prisioneiros, a Caritas Internacional, a Comissão de Igrejas para os Negócios Internacionais do Conselho Ecumênico das Igrejas, o Conselho Internacional de Educação de Adultos, o Conselho Mundial dos Povos Indígenas, a Federação Internacional dos Direitos do Homem e a União Internacional de Estudantes, organizações não governamentais dotadas de estatuto consultivo junto do Conselho Econômico e Social, categoria II,

Relembrando por outro lado as recomendações relevantes que figuram no relatório da Reunião Preparatória Inter regional do Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, sobre o tema II, denominado "As políticas de justiça penal e os problemas das medidas privativas da liberdade, as outras sanções penais e as medidas de substituições,

Consciente de que o Oitavo Congresso coincide com o Ano Internacional da Alfabetização, proclamado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução 42/104, de 07 de Dezembro de 1987,

Desejando dar relevo à observação do Sétimo Congresso de que a função do sistema de justiça penal consiste em contribuir para salvaguarda de valores e normas fundamentais da sociedade,

Reconhecendo a utilidade de elaborar uma declaração sobre os direitos dos reclusos,

Afirma os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, que figuram em anexo à presente resolução, e solicita ao Secretário Geral que chame a tenção dos Estados membros para estes princípios.

Anexo

1. Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito devido à dignidade e ao valor inerentes ao ser humano.
2. Não haverá discriminações em razão de raça, sexo, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou outra condição.
3. É, no entanto, desejável respeitar as convicções religiosas e preceitos culturais do grupo ao qual pertencem os reclusos sempre que assim o exijam as condições do local.
4. A responsabilidade das prisões pela guarda dos reclusos e pela proteção da sociedade contra a criminalidade deve ser cumprida em conformidade com os demais objetivos sociais do Estado e com sua responsabilidade fundamental de promoção do bem estar e de desenvolvimento de todos os membros da sociedade.
5. Exceto no que se refere às limitações evidentemente necessárias pelo fato da sua prisão, todos os reclusos devem continuar a gozar os direitos do homem e das liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e, caso o Estado interessado neles seja parte, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no Protocolo Facultativo que o acompanham bem como de todos os outros direitos enunciados em outros instrumentos das Nações Unidas.
6. Todos os reclusos devem Ter o direito de participar das atividades culturais e de beneficiar de uma educação visando o pleno desenvolvimento da personalidade humana.
7. Devem empreender-se esforços tendentes à abolição ou restrição do regime de isolamento, como média disciplinar ou de castigo.

8. Devem ser criadas condições que permitam aos reclusos Ter um emprego útil e remunerado, o qual facilitará a sua integração no mercado de trabalho do país e lhes permitirá contribuir para sustentar as suas próprias necessidades financeiras e as das suas famílias.

9. Os reclusos devem Ter acesso aos serviços de saúde existentes no país, sem discriminação nenhuma decorrente do seu estatuto jurídico.

10. Com a participação e ajuda da comunidade e das instituições sociais, e com o devido respeito pelos interesses das vítimas devem ser criadas condições favoráveis à reinserção do antigo recluso na sociedade, nas melhores condições possíveis.

11. Os princípios acima referenciados devem ser aplicados de forma imparcial.